



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000364889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031386-72.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes ---- (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e ---- (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada ---- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO RIGOLIN (Presidente) E PAULO AYROSA.

São Paulo, 29 de abril de 2024.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 29428

APELAÇÃO Nº 1031386-72.2022.8.26.0224

APELANTES: ----- E OUTRO

APELADA: -----

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ: LINCOLN ANTÔNIO ANDRADE DE MOURA

APELAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Perturbação do sossego. Pretensão procedente em primeiro grau. Inconformismo da parte ré. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. O conjunto probatório demonstra, à saciedade, que os réus perturbam, de forma constante e excessiva, o sossego da autora, mediante realização de festas com emissão de barulho excessivo. Justificativas apresentadas que não descaracterizam o caráter ilícito da conduta. DANOS MORAIS. Os sons excessivamente perturbadores, muito acima do tolerável em quaisquer circunstâncias, certamente causam transtornos acima dos admissíveis e que decorrem normalmente das relações sociais. O incômodo é evidente e atinge os direitos de personalidade da demandante, que é genitora de dois filhos portadores de doenças crônicas. QUANTUM DEBEATUR. Considerando os aspectos reparatório e pedagógico da verba indenizatória, atentando-se aos valores fixados em casos semelhantes, sem descuidar das especificidades do caso, a indenização fixada em primeiro grau se revela excessiva e deve ser minorada para R\$ 20.000,00. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 195/202, que julgou procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 30.000,00, com correção pelos índices da tabela prática deste E. Tribunal e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de 23.04.2022.

Aos réus foram atribuídos os ônus sucumbenciais. Honorários fixados em 10% do valor da condenação.

Apelam os demandados alegando que trabalham e fazem festas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esporadicamente, em horários permitidos, e sem intenção de causar transtornos à vizinhança. Residem no local há mais de 30 anos e nunca enfrentaram desavenças. A avenida onde moram é movimentada e bastante barulhenta. A autora pretende punilos, pois não é convidada para as festas. Outros vizinhos causam perturbações, porém, a demandante não reclama. Por outro lado, apenas a autora reclama do som proveniente das festas que promovem. A testemunha ----- foi obrigada a depor e se arrependeu das declarações prestadas em Juízo. A autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. Prontificaram-se a solucionar o impasse logo após o primeiro contato. Os fatos não ensejam reparação extrapatrimonial. O valor arbitrado é excessivo. Pretendem que a verba seja fixada em R\$ 500,00. Buscam a reforma do r. *decisum*.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com contrarrazões a fls. 224/228.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pela apelada ----- em face dos apelantes ----- e -----, alegando, em síntese, que os réus são seus vizinhos e realizam festas constantemente em sua residência, causando perturbação anormal em decorrência do som excessivamente alto.

Os vizinhos realizaram abaixo-assinado, lavraram boletins de ocorrência e notificaram os recorridos, porém, o barulho não cessou.

Daí a propositura da presente ação.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 2188965-59.2022.8.26.0000, foi concedida tutela provisória de urgência para impedir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os réus de emitir sons em níveis superiores aos autorizados pela legislação local, sob pena de multa.

Processado o feito, a pretensão reparatória foi julgada procedente, contra o que se insurgem os demandados.

Inicialmente, cabe anotar que parte das razões recursais são dissociadas do caso.

O d. patrono enreda-se na narrativa da parte autora e diz que “a *decisão proferida se coaduna com o conteúdo dos autos (...). Apesar de procurar resolver a questão, as perturbações continuam ocorrendo, conforme ocorrências e notificações em anexo. Tem-se configurado o dano decorrente do permanente estado de perturbação, colocando o autor em situação de desconforto e incômodos desnecessários, os quais desbordaram daquilo que se considera meros dissabores da vida cotidiana. (...) pelo dever de prezar pelo sossego dos moradores, a condenação solidária é medida que se impõe*”.

A atuação do profissional não se ateuve à realidade da lide e, além de revelar desprezo pela prestação jurisdicional, representa risco a eventual direito de seus constituintes.

Entretanto, considerando que parte da motivação se volta contra os fundamentos da r. sentença, supero o óbice processual e passo a apreciar o inconformismo.

É incontroverso que os apelantes realizam festas em sua residência. Segundo a contestação, “*ao revés de tudo quanto narrado a verdade é que sim, os Requeridos fazem festas como qualquer pessoa que curte comemorar a vida*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os vídeos¹ acessados por meio do link indicado pela autora

4

demonstram a emissão de sons **excessivamente perturbadores, muito acima do tolerável em qualquer circunstância**, ou seja, os ruídos produzidos pelos réus não podem ser tolerados, quer durante o dia ou aos finais de semana.

As testemunhas **compromissadas** ouvidas em juízo confirmaram a narrativa da autora. As declarações são seguras e convergentes e revelam que os recorrentes realizam festas constantemente e produzem ruídos que perturbam o sossego da vizinhança.

Anoto que, por estarem compromissadas, suas declarações são presumidamente verdadeiras e não podem ser desprezadas por manifestações posteriores, não submetidas à apreciação do Juízo de primeiro grau.

O fato de as festas não incomodarem a testemunha ----- não exime os recorrentes, já que a percepção da autora é diversa, notadamente por residir bem mais próximo da residência dos apelantes. Já ----- se mudou há dois anos e, por participar dos eventos, o barulho certamente não lhe perturba.

A movimentação e ruídos constantes advindos da avenida não isenta os vizinhos de suas obrigações perante os demais. O som ambiente que decorre das atividades cotidianas não tem um causador específico a quem possa ser imputada a responsabilidade. Tal incômodo não pode ser controlado, senão por meio de medidas administrativas.

Outrossim, o fato de a apelada **supostamente** não reclamar de outros vizinhos não autoriza os recorrentes a emitir sons acima do nível permitido.

Não é possível assegurar que a recorrente não tenha manifestado

¹ (<https://drive.google.com/drive/folders/1sdPQjA6beCuyZwgZ4mZQL1l21sJoiW5d>)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incômodo em relação a outros vizinhos e, posto que não tenha demonstrado insatisfação, tal circunstância é irrelevante para a composição desta lide.

A despeito da possibilidade de terceiros também perturbarem o

5

sossego da vizinhança, não podem os recorrentes invocar tal circunstância como causa excludente de ilicitude. A produção de barulho excessivo é ato ilícito e não pode ser tolerada por não ser exclusivo, já que não há isonomia em relação à transgressão de normas.

Ademais, como bem ressaltou o D. Magistrado, poderá a recorrida voltar sua pretensão contra outras pessoas que, eventualmente, também pratiquem abuso de sinais sonoros. Não se trata de litisconsórcio necessário.

Na mesma linha, as alegações de que residem há anos no local e que a autora age de forma deliberada para prejudicá-los, pois não é convidada para as festas, não influencia na formação do convencimento, notadamente porque há provas robustas de que os recorrentes, de fato, produzem barulho em nível inaceitável.

A constante perturbação do sossego da recorrida certamente causa transtornos acima dos toleráveis e que decorrem normalmente das relações sociais. O incômodo é evidente e atinge os direitos de personalidade da demandante, de modo que comporta reparação.

Reconhecida a violação do direito ao sossego da autora, a responsabilização dos apelantes se impõe, independentemente do elemento subjetivo, já que a responsabilidade pela transgressão das normas do direito de vizinhança é objetiva.

No que tange ao *quantum* indenizatório, pequena razão assiste aos recorrentes, haja vista o montante fixado se mostrar excessivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A reparação por danos morais tem duplo caráter, o ressarcitório e o pedagógico.

Vale dizer, a quantia deve ser dimensionada de modo que repare os

6

danos causados à vítima, sem acarretar seu enriquecimento sem causa. Nesta função ressarcitória, devem ser consideradas as condições da vítima, a extensão da lesão e a importância do bem lesado.

Na função pedagógica, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que cometeu a falta, de sorte que o valor indenizatório deve representar uma advertência, ou seja, a reparação deve acarretar impacto suficiente no causador do dano, sendo capaz de dissuadi-lo de reiterar a conduta ilícita. Neste aspecto, deve-se ponderar o aspecto subjetivo do agente e suas condições financeiras.

No caso, os sons produzidos são constantes e **excessivamente** altos. A energia transmitida pela vibração é tão forte que não se limita ao barulho, já que as estruturas da residência da recorrida sentem a oscilação.

A demandante possui dois filhos portadores de doenças crônicas. A menor Lauryn possui anemia falciforme e apresenta transtorno alimentar, com risco aumentado de sepse, AVC, alterações renais, cardíacas e pulmonares; Maycon tem deficiência intelectual moderada, epilepsia e esquizofrenia e necessita de cuidado em tempo integral.

De modo que as interferências são prejudiciais a toda a entidade familiar. O sofrimento da apelada certamente é intensificado pelos transtornos causados a seus filhos.

Ainda assim, considerando o montante que vem sendo arbitrado por esta C. Corte em casos similares, entendo que a indenização deve ser minorada para R\$ 20.000,00, quantia adequada e justa, que não se apresenta exagerada ou aviltante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se prestando a reparar os danos, sem causar o enriquecimento da vítima. Ademais, imprime nos recorrentes a necessidade de se resguardar os direitos dos demais.

Em suma, a r. decisão de primeiro grau deve ser revista apenas no

7

que tange ao valor da reparação.

Alerto que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente pré-questionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO